



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 529, DE 2015

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para vedar a recusa imotivada de pedidos de acesso a informações e estabelecer a competência da autoridade prolatora da decisão para receber o recurso administrativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor sanar eventuais irregularidades formais orientar o interessado quanto ao suprimento de falhas de outra natureza.”

“**Art. 15.**

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) tem sido, em geral, relativamente bem respeitada. Existem, contudo, dois pontos que ainda têm causado problemas para quem deseja obter informações, quais sejam: a) a criação de empecilhos formais à obtenção das informações (problemas de transparência passiva); e b) dificuldades de identificar a autoridade competente para conhecer do recurso administrativo, contra a decisão que afirma o caráter sigiloso da informação requerida.

Quanto ao primeiro item, constitui uma reclamação recorrente, em especial de jornalistas e de organizações não-governamentais (ONGs) dedicadas à transparência e ao controle da administração. Parece haver um abuso na qualificação de dados como secretos, o que termina levando a distorções. Por exemplo: nos dois primeiros meses de 2015, 65% das despesas com cartões corporativos da Presidência da República não estão acessíveis, segundo dados da organização “Contas Abertas” (Cerca de 65% dos gastos com cartão corporativo não são transparentes. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/10962>).

Ademais, como noticia a ONG “Artigo 19”:

“(…) em alguns casos, os órgãos apresentam requisitos complexos, exigindo que o requerente saiba para qual sessão interna do órgão o pedido deve ser dirigido; além dos já mencionados requisitos de identificação que geram constrangimentos. Em algumas cidades, por exemplo, apenas o residente do Município pode protocolar uma demanda.

Muitos dos órgãos não aceitam que os pedidos sejam encaminhados em nome de pessoa jurídica, exigindo a identificação do requerente com RG e CPF. Em muitos casos acompanhados pelas organizações representadas no encontro, indivíduos relataram ter medo constante de represálias e violência por se “atrever” a saber mais da vida pública de seus municípios, especialmente em localidades distantes e relativamente isoladas.

Houve relatos de pessoas que foram constrangidas a pagar quantias em valores superiores a R\$20,00 para fazer o pedido, uma quantia ainda maior poderia ser cobrada pelo acesso à informação” (ARTIGO 19. **Balanco de 1 ano da Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <http://artigo19.org/wp->

content/uploads/2013/05/BALAN%C3%87O-DE-1-ANO-DA-LEI-DE-
ACESSO-%C3%80-INFORMA%C3%87%C3%83O-
P%C3%9ABLICA.pdf.).

Para a solução dessas situações – e sempre no intuito de dar mais transparência e publicidade aos atos administrativos –, propomos alteração pontual na LAI, para adotar sistemática semelhante à da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), que dispõe: “É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas” (art. 6º, parágrafo único). Esse é o conteúdo, com pequenas alterações de redação, do art. 11-A que pretendemos incluir na LAI por meio deste Projeto de Lei do Senado (PLS).

Por outro lado, existe o problema da identificação da instância recursal sobre acesso à informação.

A mesma ONG “Artigo 19” noticia que, *no que diz respeito aos recursos, existe um grande gargalo tanto em relação à necessidade técnica de argumentação “jurídica”, como pelas dificuldades de acompanhamento dos pedidos e de identificação das autoridades responsáveis por receber o recurso.*

Por isso, também inspirando-nos na Lei de Processo Administrativo (art. 56, § 1º), propomos a alteração do atual parágrafo único do art. 15 da LAI (que prevê a interposição de recurso diretamente para a autoridade superior à que prolatou a decisão), para que o recurso seja interposto perante a própria autoridade recorrida. Assim, facilita-se o conhecimento da irresignação do administrado, além de se dar à autoridade recorrida a chance de exercer o juízo de retratação, no prazo de cinco dias.

Essas alterações – pequenas em termos legislativos, mas importantíssimas em seus impactos práticos – justificam a apresentação deste PLS, firmes que estamos no propósito de serem cada dia mais corretas as palavras do *Justice Louis Brandeis*, da Suprema Corte Americana, para quem “a luz do sol é (...) o

melhor desinfetante; a luz elétrica, o melhor dos policiais” (*Other People’s Money and How the Bankers Use It*. Frederick A. Stokes Company: New York, 1933, p. 92). Ou, em outras palavras: a publicidade e a transparência são a maneira mais eficiente de combater a malversação de bens públicos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - 9784/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)